

LEI Nº 7.849, DE 25 DE JULHO DE 2025

Institui prioridade especial de atendimento, no âmbito da administração pública do Município de Betim, para crianças e adolescentes vítimas de abuso infantil e de pedofilia.

A Câmara Municipal de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída prioridade especial de atendimento, no âmbito da Administração Pública do Município de Betim, para crianças e adolescentes vítimas de abuso infantil e de pedofilia.

§1º A extensão do atendimento compreendido pela prioridade de que trata o caput deste artigo aplica-se à integralidade das repartições e entidades públicas de atendimento ao público, abrangendo a totalidade da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

§2º As entidades e repartições compreendidas pela delimitação do parágrafo anterior deverão priorizar o atendimento a crianças vítimas de abuso infantil e de pedofilia, mesmo que haja a oferta de serviços individualizados que assegurem o tratamento e atendimento diferenciado de crianças e adolescentes.

Art. 2º A prioridade de que trata esta lei não se confunde com a prioridade geral preestabelecida pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, tratando-se de prioridade especial destinada exclusivamente a crianças e adolescentes vítimas de abuso infantil e de pedofilia, a fim de garantir atendimento preferencial em relação às demais crianças e adolescentes, conforme suas necessidades específicas.

Art. 3º As entidades e repartições de atendimento que descumprirem as determinações desta lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes, servidores ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

I - advertência;

II - afastamento provisório de seus dirigentes;

III - afastamento definitivo de seus dirigentes;

IV - fechamento de unidade ou interdição de programa;

V - multa;

VI - suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;

VII - interdição de unidade ou suspensão de programa;

VIII - proibição de atendimento a crianças e adolescentes pelo bem do interesse público.

§1º Havendo danos de qualquer natureza à criança ou ao adolescente em razão do descumprimento da prioridade prevista no art. 1º desta lei, ou qualquer tipo de fraude em relação ao atendimento ou programa destinado a crianças e adolescentes, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.

§2º A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando for verificada a má aplicação ou o desvio de finalidade dos recursos destinados ao atendimento da criança e do adolescente.

§3º Na ocorrência de infração por entidade de atendimento que coloque em risco a prioridade assegurada nesta lei e outros direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, o fato será comunicado ao Ministério Público, para que este adote as providências cabíveis, inclusive a suspensão das atividades ou a dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a crianças e adolescentes, a bem do interesse público, sem qualquer prejuízo das providências a serem tomadas pelos demais órgãos competentes.

§4º Na aplicação das penalidades de que trata este artigo, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a criança ou adolescente, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta lei em até 30 (dias) após a data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Betim, 25 de julho de 2025.

Heron Guimarães
Prefeito Municipal

Joab Ribeiro Costa
Procurador-Geral do Município

(Originária do Projeto de Lei nº 055/2025, de autoria do Vereador Rony Martins)

Este texto não substitui o publicado no Órgão Oficial nº 3.201, de 30/07/2025.